



Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO)	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75531622	10/07/2019 16:01	5026408 AT AUD. PARTE 3 DE 09-07	Ata de Audiência

(...)

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça³, de relatoria do então ministro deste órgão Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

(...)

3. Consoante bem pontuado pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp nº 650728/SC, 2ª Turma, unânime: "(...)11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.(...)". DJ 02/12/2009.

3 No mesmo sentido: REsp 1071741/SP (DJe 16/12/2010); REsp 1140549/MG (DJe 14/04/2010); REsp 673765/RJ (DJ 26/09/2005); REsp 467212/RJ (DJ 15/12/2003).



4. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que

"(...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.

Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)" in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327.

5. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente".

6. A adoção do princípio tempus regit actum, impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato. (...) (Resp 1090968/SP – Relator Min. Luiz Fux – 1ª T. – DJ 15/06/2010 – DJe 03/08/2010).

Retornando-se ao caso em apreço, ressalte-se que são notórias as conseqüências decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão" e, desse modo, imperiosa a adoção de medidas que visem a reparar ou minimizar os danos sofridos.

26



A inicial foi instruída com documentos insuficientes para descrever todos os danos ocorridos, situação compreensível ante a repercussão do fato e rapidez com que as ações judiciais chegaram ao Poder Judiciário. Não há dúvida quanto à grande proporção do impacto ambiental e socioeconômico causado pelo rompimento da barragem, porquanto, repisa-se, é manifesta a gravidade do desastre descrito nesses autos, tanto que objeto de ampla divulgação da imprensa nacional e internacional a respeito.

Insta relevar que, segundo informações atualizadas dos Bombeiros de Minas Gerais e veiculadas na imprensa, há 247 (duzentas e quarenta e sete) mortes confirmadas e 23 (vinte) desaparecidos⁴, totalizando 270 vítimas.

Não há dúvida quanto ao ingente trabalho de apuração do dano ambiental da região, tendo em vista que quase treze milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério despencaram com o rompimento da barragem⁵, atingindo o Rio Paraopeba, que percorre várias cidades do Estado de Minas Gerais e onde havia captação de água para abastecimento da região metropolitana de Belo Horizonte.

Ademais, animais silvestres, domésticos e de fazendas foram mortos ou atingidos.

Nessa esteira, sendo a barragem estrutura da atividade empresarial da empresa ré, a esta deve ser atribuída a responsabilidade pelos danos mencionados, sem que seja necessária a apuração de eventual dolo ou culpa.

Mediante esse panorama, as medidas pugnadas pelo autor são justificáveis, uma vez que, além de amparadas na probabilidade do direito invocado, há evidente perigo na demora, já que os prejuízos ambiental e social só tendem a agravar.

Do mesmo modo, faz-se necessário assegurar que tais prejuízos sejam efetivamente reparados, mormente considerando o vultoso dispêndio financeiro necessário para tanto.

Contudo, não se mostra razoável o deferimento, indistintamente, de todas as providências requeridas na inicial, notadamente diante do Princípio da Função

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/07/05/brumadinho-corpo-de-bombeiros-encontra-mais-um-corpo-a-cinco-metros-de-profundidade-na-lama.ghtml>
Consulta em 06.07.2019, às 10:26 horas.

⁵ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/01/28/o-que-se-sabe-sobre-a-queda-da-barragem-em-brumadinho.htm>. Consulta em 28/01.2019, às 19:33 horas.



Social da Empresa e do fato de que, eventual inviabilização do funcionamento da empresa ré, além de gerar graves impactos econômicos ao País, também prejudicaria, de maneira significativa, o ressarcimento que ora se busca através da presente demanda.

Quanto à suspensão de atividades da empresa ré e aos planos de Ações Emergenciais e de Segurança, é público e notório o recrudescimento das normas técnicas de segurança para desempenho de atividades de mineração após o rompimento da barragem do Córrego do Feijão. Acertadamente o Poder Público passou a exigir maiores níveis de segurança das instalações utilizadas para mineração.

Desse modo, ao que consta dos autos até esta fase processual, a empresa ré só pode desempenhar sua atividade desde que expressamente autorizada pelos órgãos públicos responsáveis.

Da análise dos autos, verifica-se que os itens “a” e “b” já foram apreciados em regime de plantão forense, restando pendentes de exame os itens “c” a “j”⁶. Considerando a postura cooperativa da empresa Ré durante todo o curso do processo, bem como a desnecessidade de intervenção judicial na atividade produtiva da empresa ao mesmo tempo que o processo contém garantias suficientes, indefiro as medidas liminares pleiteadas dos itens c a j da inicial.

De outro norte, o Estado de Minas Gerais, no Id. 68590210, requereu a tutela provisória de urgência consistente na adoção de medidas a fim de e evitar o desabastecimento/acionamento de água na Região Metropolitana de Belo

6 c) a decretação de indisponibilidade de todas as ações de propriedade da ré (e não de terceiros) negociadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, de São Paulo (Bovespa), de Madri (Latibex), de Nova Iorque (New York Stock Exchange NYSE) e de Paris (NYSE Euronext Paris), observado o limite equivalente a R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; d) a decretação de indisponibilidade de bens imóveis ou em direitos reais em nome da requerida, ressalvadas as impenhorabilidades legais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; e) o lançamento de ordem de bloqueio, via RenaJud, de automóveis em nome da requerida ou de suas filiais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); f) a penhora das marcas Vale S/A e Vale Manganês junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; g) o arresto de 10% (dez por cento) do faturamento líquido, ou seja, o faturamento bruto menos os impostos estaduais, da matriz da requerida, bem como de suas filiais, mês a mês, até se atingir o montante da efetiva reparação de todos os danos emergenciais causados pelo desastre; h) a constituição do Instituto Dictum (CNPJ n. 16.454.617/0001-17) para exercer o múnus de administrador-depositário, às expensas da requerida; i) a determinação ao administrador judicial para realizar o depósito da importância constricta, mensalmente, em conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo, prestando-se conta até se chegar ao montante de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); e j) a intimação da requerida para que se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte ou embarace a realização do arresto de parte do seu faturamento, sob as penas legais

28



Horizonte, nos termos pontuados pela Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais, mediante o cumprimento de diversas obrigações.

No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugnou a imposição à requerida de obrigações de fazer que dizem respeito ao fornecimento de água potável e reservatórios e caixas d'água aos atingidos que necessitarem (Id. 68824685).

Ambos pedidos sobre o fornecimento de água na região metropolitana de Belo Horizonte e na região de Brumadinho já foram objeto de decisão na audiência de 08 de julho de 2019.

II.1.2 Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

Com base na fundamentação acima, no tocante aos danos ambientais e à responsabilidade por sua reparação, passo a apreciar as demais medidas urgentes.

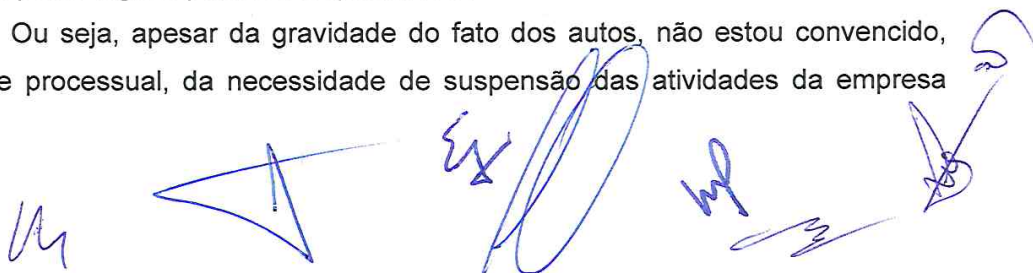
No tocante à suspensão de atividades da empresa ré e aos planos de Ações Emergenciais e de Segurança, deve-se sempre levar em conta os efeitos de tal decisão.

É notório que a ré emprega milhares de funcionários, bem como sua atividade representa para o Estado uma movimentação fundamental da economia, além de ser importante recolhadora de impostos. A requerida possui atuação mundial, sendo empresa de capital aberto, que possui influência na economia nacional, atuando no interesse de diversos setores econômicos.

Lado outro, é público e notório o recrudescimento das normas técnicas de segurança para desempenho de atividades de mineração após o rompimento da barragem do Córrego do Feijão. Acertadamente o Poder Público passou a exigir maiores níveis de segurança das instalações utilizadas na mineração.

Desse modo, ao que consta dos autos até esta fase processual, a empresa ré só pode desempenhar sua atividade desde que expressamente autorizada pelos órgãos públicos responsáveis.

Ou seja, apesar da gravidade do fato dos autos, não estou convencido, nesta fase processual, da necessidade de suspensão das atividades da empresa



Vale S.A. ante regras administrativas mais rígidas para atuação da empresa, não demonstrando de que atividades desempenhadas pela empresa não estejam cumprindo normas legais e administrativas e ante o princípio constitucional implícito de preservação da empresa.

Quanto à segurança e estabilidade das estruturas remanescentes, já há nos autos ações realizadas pela Vale S.A. e tendo o pedido mencionado eventualidade da necessidade das medidas pleiteadas sem reiteração do pedido em audiência, deixo para analisar os pedidos 1.1 e 1.2 para sua necessidade concreta e não eventual.

Quanto a necessidade de fazer cessar o avanço da poluição, esclareça o Ministério Público quais medidas pretende para este fim.

No que se refere ao plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos, é de conhecimento geral e notório fato público que a Requerida montou logo após o rompimento da barragem uma estrutura para acolhimento dos animais, alugando para isso uma fazenda. Tal ação ficou conhecida como Hospital de Campanha e teve participação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), da Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais (Anclivepa Minas), bem como ONG's e outras ações voluntárias.

Ressalte-se ainda que a Requerida cedeu um helicóptero para atuar no resgate dos animais. Nesse sentido, esclareça o Requerente a necessidade do pedido, uma vez que ações nesse sentido já foram tomadas, tendo em conta também o decurso do tempo entre o requerimento e a atual situação.

Em relação aos pedidos do Item 4, verifica-se a impossibilidade de cumprimento da medida 4.1, uma vez que desconhecidos a totalidade do impacto ambiental, bem como ações em relação à mitigação, recuperação e compensação já vem sendo adotadas. Lado outro, os planos e estudos requeridos nos itens 4.2 e 4.3, serão posteriormente demandados em juízo, uma vez que se enquadram nas funções do Comitê Técnico para auxílio do Juízo. Dessa forma, INDEFIRO a medida liminar requerida.

No mesmo sentido é o pedido para elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando, conforme cronograma, um Plano Global de Recuperação

30



da Bacia Hidrográfica afetada. Conforme explicitado em audiência, inclui dentro das funções do Comitê de auxílio do Juízo, o levantamento dos danos, elaboração do plano de recuperação e o acompanhamento da sua execução. Ademais, ausente o requisito de urgência no pedido, uma vez que requerido a formulação de um plano que possua no mínimo 10 (dez) anos de vigência, sem sequer ser possível aferir a extensão dos danos a serem recuperados nesta fase processual. Nesse sentido, indefiro a medida liminar requerida.

No tocante ao Item 6, uma vez que as medidas já se inserem nas funções do Comitê Técnico e de Pesquisa ou foram indeferidas, sua análise resta prejudicada.

No tocante ao Item 7, as medidas para participação social já vem sendo adotadas por este Juízo e pelas partes. Nesse sentido, foi homologado em audiência que os atingidos das 5 regiões serão defendidos e acompanhados por assessorias técnicas, as quais algumas já foram escolhidas e as outras estão em processo de chamamento público. Ademais, tem sido permitido a participação de atingidos nas audiências de conciliação realizadas. Dessa forma, resta prejudicada a análise do pedido de item 7, uma vez que as medidas já vêm sendo adotadas.

Diante dos indeferimento e/ou prejudicialidade da análise dos pedidos requeridos, torna-se inócua a análise do item 8 das medidas liminares requeridas pelo Ministério Público de Minas Gerais, qual seja, a comprovação nos autos do cumprimento das medidas acima requeridas, juntando aos autos cópias dos planos e programas, acompanhada dos recibos e deliberações dos órgãos competentes, em até 10 (dez) dias contados da data dos atos.

Indefiro o requerimento de item 9, para manter, em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito; sem prejuízo do valor já acautelado, constituir garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de 50 (cinquenta) bilhões de reais.

Conforme já ressaltado anteriormente, não há no momento processual como precisar os valores necessários à reparação dos danos, por ora incalculáveis. Lado outro, já foram efetivados bloqueios que somam o montante de R\$



11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais) para reparação dos danos decorrentes do rompimento das Barragens I, IV e IV-A integrantes do complexo minerário – Mina Córrego do Feijão e Jangada.

Lado outro, inexistem, até agora, dúvidas acerca da saúde financeira da Ré que por ventura configurariam o comprometimento do pagamento de futuras indenizações. Nesse sentido, não se justifica a necessidade de constituição do capital requerido por não estar diante de um risco de insolvência ou descumprimento.

Ressalte-se ainda que a Requerida se comprometeu, nos autos do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, a sempre manter assegurado um capital de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), que será repostado sempre que houver utilização de qualquer valor desse montante, além do assegurado por meio de seguro-garantia ou fiança bancária.


Ademais, a Vale S.A. apresentou no ano de 2018 um lucro líquido R\$ 25,657 bilhões (equivalente a US\$6.896 bilhões). Nesse sentido, não se mostra razoável a constituição de garantia no valor mínimo de 50 (cinquenta) bilhões de reais, sob pena de ferir os princípios da preservação da empresa e sua função social.

II.1.2 Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

No referido processo, há pedidos liminares aos quais ainda não foram apreciados pelo juízo. Nesse sentido, necessária a sua análise.

Os itens 5, 8 e 9 do pedido principal formulado pelo Ministério Público não merecem acolhida, uma vez que em audiência realizada ao dia 20 de fevereiro de 2019 foi acordado entre as partes a contratação de assessoria técnica independente, tendo as instituições de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias se obrigado a publicar termo de referência e edital para escolha da assessoria técnica aos atingidos, utilizando-se os parâmetros, requisitos e critério definidos no termo aditivo firmado em 11/01/2017 ao termo de ajustamento preliminar, referente ao processo federal sobre as reparações envolvendo o caso do Rio Doce decorrente do Rompimento da Barragem de Mariana.

32



Nesse sentido, as medidas já vem sendo adotadas e trazidas a este Juízo para acordo e deliberação, constando a divisão em 5 regiões, das quais houve a indicação e contratação da AEDAs para atuação na 1ª Região, posteriormente a indicação da AEDAs para a 2ª Região, pendente apenas a homologação do acordo e demais regiões encontram-se em trâmite interno dos responsáveis para abertura de termo de referência e edital.

Assim, diante da adoção das medidas já estabelecidas por este juízo, nego a concessão das tutelas requeridas aos itens 5, 8 e 9 do pedido principal.

Lado outro, os itens 6, 7 e 10 do pedido principal restam prejudicados diante da homologação realizada pelo Juízo em audiência de conciliação do dia 21 de maio de 2019, da instituição do Comitê Técnico para Auxílio do Juízo.

O Comitê formado pelo corpo técnico da UFMG, apresentou o “Projeto de Avaliação de Necessidades Pós-Desastre do Colapso da Barragem da Mina Córrego do Feijão”, contendo a metodologia de trabalho, a estrutura do comitê, a estimativa de custo, os fluxogramas de trabalho, bem como os objetivos.

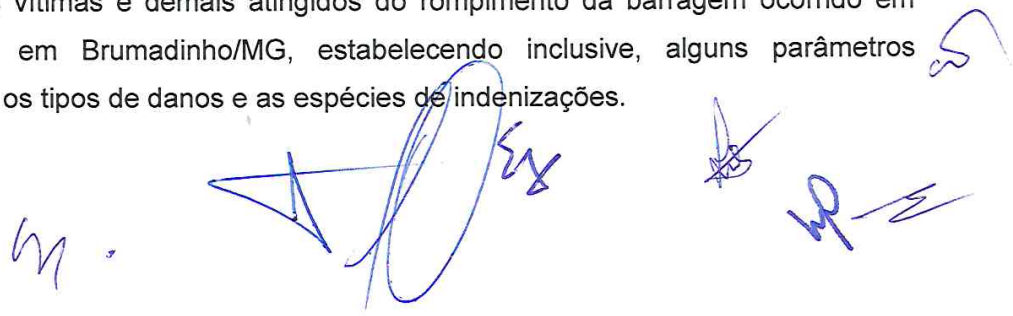
Dessa forma, seus objetivos coincidem com os pedidos formulados nos itens acima, sendo desnecessária a concessão da tutela requerida, uma vez que as medidas já estão em curso.

Assim, nego a concessão das tutelas requeridas aos itens 6, 7, e 10 do pedido principal.

No que se refere aos itens 11 a 13 do pedido principal deixo de analisa-los no momento, uma vez que tais questões estão sendo tratadas nas audiências de conciliação e não estou convencido de necessidade de atuação judicial imediata, pelo que postergo a análise dessas medidas liminares.

Requer, ainda, o Ministério Público de Minas Gerais a concessão da tutela da evidência com fulcro no inciso IV, do art. 311 do CPC.

Argumenta que no dia 05 de abril de 2019, a requerida assinou Termo de Compromisso com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), no qual se comprometeria a indenizar os danos materiais e morais das vítimas, das famílias das vítimas e demais atingidos do rompimento da barragem ocorrido em 25/01/2019, em Brumadinho/MG, estabelecendo inclusive, alguns parâmetros iniciais para os tipos de danos e as espécies de indenizações.



Com base nisso, sustenta o Requerente a ocorrência da confissão de dívida pela Ré, uma vez que esta pode ocorrer extrajudicialmente, de acordo com o art. 389, CPC.

Essa questão diz respeito ao mérito da causa, pelo que deixo sua análise para momento oportuno.

II.2 Substituição das Garantias prestadas pela Vale S/A

II.2.1 Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

Durante a audiência realizada no dia 18.06.2019 (Id. 73163433), a ré pediu a substituição das garantias existentes no processo.

Nestes autos, já deferi a substituição de metade do dinheiro das garantias em Juízo, por outras modalidades de garantia, pelo que indefiro nova substituição e indefiro diminuição das garantias eis que necessárias para efetividade da decisão final do processo.

II.2.2 Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024

No Id. 72847147, a requerida também formulou pedido de substituição de parte do dinheiro bloqueado por fiança bancária ou seguro-garantia, ao argumento de desproporcionalidade da manutenção do vultoso montante penhorado, mas neste processo não há dinheiro bloqueado ou outras garantias.

II.2.3 Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

No Id. 70104873, a requerida também formulou pedido de substituição total ou parcial do dinheiro bloqueado (R\$ 5.000.000.000,00 – cinco bilhões de reais) por fiança bancária ou seguro-garantia, ao argumento de desproporcionalidade da manutenção do vultoso montante penhorado.

II.2.3 Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

No Id. 73152539 (pág. 24), a requerida também formulou pedido de substituição total ou parcial do dinheiro bloqueado (R\$ 5.000.000.000,00 – cinco bilhões de reais).



bilhões de reais) por fiança bancária ou seguro-garantia, ao argumento de desproporcionalidade da manutenção do vultoso montante penhorado.

Quanto à substituição de garantias nos processos sob jurisdição deste Juízo, atualmente aproximadamente R\$10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais) em dinheiro bloqueado e R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em seguro fiança, relevante notar o lucro anual da empresa ré em 2018 de mais de 25 bilhões de reais.

Ou seja, ainda que vultosas, as garantias nos processos que tramitam por este Juízo somados equivalem a apenas metade do lucro de um ano de atividade da empresa ré. Porém, do mesmo lado, a empresa tem cooperado, inclusive financeiramente, com todas ações requeridas em Juízo não havendo motivo para aumento das garantias disponibilizadas em juízo sob pena de retirar recursos necessários ao desempenho da atividade econômica da empresa.

Ante tais fundamentos, indefiro a diminuição das garantias financeiras à disposição do juízo, porém, defiro a substituição de metade, cinco bilhões de reais (R\$5.000.000.000,00), das garantias dos processos n.º 5044954-73.2019.8.13.0024 e n.º 5087481-40.2019.8.13.0024 por fiança bancária, seguro garantia ou investimento corrente à disposição do Juízo.

II.3 Saneamento e Organização do Processo

Em princípio, não sendo o caso de extinção do feito (CPC/2015, arts. 485 e 487, II e III) nem de julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, arts. 355 e 356), cumpre realizar o saneamento e a organização do processo, nos termos do artigo 357 do vigente Código de Processo Civil, de 2015.

II.3.1 Impugnação ao Valor da Causa

Em suas contestações, a Vale S/A impugnou os valores atribuídos às causas, sob o fundamento de que foram fixados de modo aleatório, sem qualquer parâmetro.

35

